

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2019

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas adultas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para gestantes e pessoas adultas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga por beneficiário, devidamente sinalizada e com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, considera-se acessibilidade como “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações e transportes, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Desse modo, o apoio de vagas de estacionamento bem localizadas torna-se imprescindível para efetivar a condição de alcance almejado.

Por outro lado, pode-se inferir que a gravidez implica em mobilidade reduzida, seja pelo comprometimento da autonomia da mulher nas primeiras semanas, com as crises de enjoos, seja pelo crescimento gradual da barriga, que vai diminuindo o desempenho motor da gestante.

A vulnerabilidade da mãe estende-se ao período inicial da primeira infância, pelo que a mulher precisa da continuidade do apoio, na forma de vagas especiais de estacionamento.

Resolvemos, ainda, estender o benefício às crianças de até um ano e meio de idade, por ser uma fase em que não possuem ampla mobilidade, o que implica na necessidade de assistência de quem quer que as acompanhe, seja por meio de carrinhos, seja no colo.

Trata-se de regramento de baixo custo e fácil aplicação, embora de eficácia e alcance social inquestionável, e que traduz a maturidade de uma sociedade, ao garantir os direitos aqui propostos às gestantes e às crianças que ainda não têm ampla mobilidade.

Pensando na operacionalização do projeto, propomos o período de vacância de quatro meses para a entrada em vigor da lei que dele vier a se originar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de _____ de _____ de 2019

Deputado PINHEIRINHO